CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/12/13
Kleide S. Maye
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2013
(Autor: Pedro Maria Martendal de Araújo/PSDB)

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei fica definido que transtorno do espectro autista é a definição geral para o grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, as quais constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões e engloba:

I - Autismo infantil (F84.0): transtorno global do desenvolvimento caracterizado por um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos, apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo e outras manifestações inespecíficas, por exemplo fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade (autoagressividade).

II - Autismo atípico (F84.1): transtorno global do desenvolvimento, caracterizado por um desenvolvimento anormal ou alterado, aparecendo após a idade de três anos, e não apresentando manifestações patológicas suficientes em um ou dois dos três domínios psicopatológicos, como interações sociais recíprocas, comunicação, comportamentos limitados, estereotipados ou repetitivos.

III - Síndrome de Rett (F84.2): caracterizado pela perda parcial ou completa de linguagem, da marcha e do uso das mãos, associado a um retardo do desenvolvimento craniano; além da perda dos movimentos propositais das mãos, a torção estereotipada das mãos e a hiperventilação; restando prejudicados o desenvolvimento social e o desenvolvimento lúdico, podendo apresentar ataxia do tronco e uma apraxia, seguidas frequentemente por movimentos coreoatetósicos.

IV - Outro transtorno desintegrativo da infância (F84.3): caracterizado pela perda manifesta das habilidades anteriormente adquiridas em vários domínios do desenvolvimento, acompanhadas de uma perda global do interesse com relação ao ambiente, condutas motoras estereotipadas,

repetitivas e maneirismos e de uma alteração do tipo autístico da interação social e da comunicação, podendo ou não estar associado à encefalopatia.

V - Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (F84.4): esta categoria se relaciona a crianças com retardo mental grave (QI abaixo de 35) associado à hiperatividade ou hipoatividade importante, grande perturbação da atenção e comportamentos estereotipados.

VI - Síndrome de Asperger (F84.5): caracterizado por uma alteração qualitativa das interações sociais recíprocas, semelhante à observada no autismo, com um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo.

VII - Outros transtornos globais do desenvolvimento (F84.8)

VIII - Transtornos globais não especificados do desenvolvimento (F84.9): caracterizam-se por prejuízo severo e invasivo em diversas áreas do desenvolvimento: habilidades de interação social recíproca, habilidades de comunicação, ou presença de comportamento, interesses e atividades estereotipados. Os prejuízos qualitativos que definem essas condições representam um desvio acentuado em relação ao nível de desenvolvimento ou idade mental do indivíduo.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, utilizar-se-á a denominação Espectro Autista, englobando todos os tipos de autismo.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – A dignidade da pessoa humana como princípio norteador previsto como fundamento da República, no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988;

II - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

III - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

IV - A atenção integral às necessidades de saúde, inclusive quanto a medicamentos e nutrientes, educação, profissionalização, qualidade de vida e inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional;

VI - O estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, capacitando-a, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Art. 3º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano, vexatório ou degradante, não será privada nem sofrerá restrições de sua liberdade nem ao acesso às suas garantias e direitos; ou privada do convívio familiar e social, nem sofrerá nenhum tipo de discriminação, exclusão ou preconceito por motivo da sua deficiência.

Parágrafo único. É dever da sociedade informar imediatamente aos órgãos de proteção, quaisquer observações quanto ao tratamento desumano, vexatório, degradante, privações e/ou restrições à liberdade; discriminação, exclusão, preconceito; negligência, *bullying*, abuso, exploração, maus tratos, violência; ações ou omissões que atentem contra a pessoa com transtorno do espectro autista, praticadas por qualquer pessoa nos limites territoriais do

município de Cascavel, em cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II
Dos Direitos

Art. 4º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, respeitadas as suas particularidades:

I - Proteção integral e prioritária, à vida digna, à integridade física, intelectual e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade, à segurança, à saúde, à educação e ao lazer;

II - Gozo dos direitos previstos nesta Lei, sem prejuízo das garantias estabelecidas na Lei Federal nº 12.764/12, na Lei Estadual 17.555/2013, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e nas demais Leis referentes à pessoa com deficiência;

III - Acesso pleno ao atendimento, independentemente da idade cronológica ou do grau de comprometimento do seu desenvolvimento, das condições sociais e/ou econômicas;

IV - Proteção integral contra qualquer forma de abuso e/ou violência, física, verbal, moral, doméstica; sexual, *bullying*; negligência; discriminação; opressão; e exploração sexual ou econômica; seja no âmbito familiar, escolar, social ou no atendimento nos serviços públicos;

Parágrafo único. A proteção integral e prioritária compreende:

I - Acesso facilitado aos atendimentos de saúde, com primazia no socorro e disponibilidade imediata de medicação, exames e demais recursos que se fizerem necessários;

II - Inclusão nos programas de políticas sociais públicas e a previsão permanente de recursos em lei orçamentária para efetivação de tais políticas na formulação, implementação, execução de programas que visam o atendimento das necessidades globais da pessoa com transtorno do espectro autista e apoio às suas famílias;

III - Garantia de recursos humanos especializados em saúde mental e atendimento multiprofissional em relação à saúde e educação;

IV - Primazia no acompanhamento de demandas junto ao conselho tutelar, aos órgãos de segurança pública e no judiciário, na fiscalização e atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, vítima de qualquer prática estabelecida no *caput* do inciso IV;

V - Acompanhamento e suporte às famílias como forma de inibir quaisquer manifestações de maus-tratos ou negligência à pessoa com transtorno do espectro autista.

CAPÍTULO III
Do Suporte à Família

Art. 5º. As famílias de pessoas com transtorno do espectro autista obterão do Poder Público Municipal o atendimento de assistência social e saúde, que consiste em:

I - promoção da educação familiar sobre o transtorno global do desenvolvimento e suas implicações;

II - acompanhamento regular e continuado, com visitação *in loco* nas famílias, pela assistência social do município para verificação das reais condições de vida da pessoa com transtorno do espectro autista;

III - realização de reuniões periódicas nas Unidades Básicas de Saúde e escolas informando e auxiliando os familiares na compreensão do transtorno do espectro autista, sua extensão e características, cuidados necessários de higiene e nutrição, necessidade de eventuais intervenções nos casos de agressividade, fuga, automutilação ou demais manifestações comportamentais da pessoa com transtorno do espectro autista;

IV - fortalecimento da família, buscando a manutenção de sua estrutura, com o incentivo à participação de grupos de apoio ou atendimento psicológico ao familiar-cuidador e aos familiares com dificuldades na aceitação da pessoa com transtorno do espectro autista, evitando a dissolução do núcleo familiar, incentivando a divisão das tarefas relacionadas aos cuidados com o familiar que possui transtorno do espectro autista como meio de manter um ambiente familiar equilibrado e favorável à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista;

V - efetivação dos encaminhamentos necessários ao atendimento psicológico de cuidadores ou membro familiar residente na mesma casa que a pessoa com transtorno do espectro autista, que tenha histórico como vítima ou praticante de violência doméstica, abuso sexual, pedofilia, abuso de álcool ou drogadição, depressão, estresse, bipolaridade e/ou demais situações que possam representar risco à integridade física, psicológica e moral da pessoa com transtorno do espectro autista, sob os seus cuidados;

VI - capacitação de mais de um familiar como cuidador, promovendo palestras nos postos de saúde que visam informar sobre os cuidados, segurança contra acidentes domésticos, medicamentos e suas dosagens, primeiros socorros e demais informações que a família necessite para o adequado atendimento do membro familiar com transtorno do espectro autista;

VII - promoção e incentivo à independência econômica, por meio de atendimento da assistência social ao núcleo familiar visando o acompanhamento e o encaminhamento dos familiares aos programas governamentais de capacitação e reinserção no mercado de trabalho e à pessoa com transtorno do espectro autista aos benefícios previdenciários e assistenciais à que faça jus, evitando a condição de miserabilidade e má qualidade de vida da pessoa com transtorno do espectro autista;

VIII – garantia de uma passagem gratuita no transporte público, referente a dois trechos, para uso do acompanhante-cuidador durante o horário de cada atendimento especializado.

CAPÍTULO IV
Da Saúde

Art. 6º. O acesso aos serviços de saúde compreendem:

I - o acesso imediato ao atendimento de saúde, mesmo antes da conclusão do diagnóstico, o qual deve incluir, sem prejuízo aos demais, avaliação:

a) psiquiátrica;

b) neurológica;

c) psicológica;

d) fonoaudiológica;

e) audiológica;

f) oftalmológica;

g) nutricional, e

h) genética, em casos específicos.

II - a criação do cartão municipal de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista, possibilitando a sua imediata identificação nos serviços públicos de saúde, educacionais, de segurança e assistenciais, possibilitando o acesso aos seus direitos;

III – a disponibilização gratuita e prioritária das vacinas contra H1N1 e a pneumocócica polissacarídica – Pneumo23 à pessoa com transtorno do espectro autista e aos seus familiares;

IV – a facilitação no processo de importação de medicamentos indicados pelo médico da pessoa com transtorno do espectro autista, ainda não constem na Lista de Medicamentos de Referência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

V - o acesso gratuito à medicamentos, incluindo os nutracêuticos, obedecendo rigorosamente a ininterrupção do fornecimento de medicamentos de uso contínuo, indispensáveis ao tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista;

VI - a criação de um banco de dados eletrônico, pela Secretaria Municipal de Saúde, a fim de possibilitar o acesso, por hospitais públicos e privados, clínicas psiquiátricas ou neurológicas, postos de saúde e demais setores que realizem atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, às informações sobre o diagnóstico, exames realizados e seus resultados, medicação de uso contínuo e sua respectiva dosagem, históricos de impregnação medicamentosa e/ou histórico de alergias a componentes da fórmula de fármacos, epilepsia ou quaisquer outros dados relevantes que possam auxiliar o profissional da área da saúde a prestar o adequado atendimento;

VII – a promoção e o incentivo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características relativas ao transtorno do espectro autista;

VIII – a criação de mecanismos para a produção de fontes estatísticas municipais, bem como promover o cruzamento de dados dos diversos setores de atendimento;

IX - a garantia à celeridade no atendimento ou encaminhamento à consultas especializadas cujo atendimento multiprofissional especializado não ultrapasse o tempo máximo de espera de 30 (trinta) dias;

X - a previsão e disponibilização de recursos para a aquisição de equipamentos e para a capacitação de recursos humanos, imprescindíveis para a realização dos exames e tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista;

XI – o encaminhamento gratuito da pessoa com transtorno do espectro autista e de um acompanhante para a realização de exames genéticos específicos em grandes centros que disponham de recursos ainda não ofertados no município;

XII – a preferência na solicitação, autorização e liberação de exames para a confirmação ou exclusão do diagnóstico de transtorno do espectro autista, tais como: exames de sorologias, ECG, avaliação oftalmológica/ortóptica, neuropsicológico, cariótipo, pesquisa do X Frágil, RNM de crânio, EEG, erros inatos do metabolismo, não representando prejuízo de outros exames que se fizerem necessários.

CAPÍTULO V
Da Educação

Art. 7º. O acesso e a inclusão da pessoa transtorno do espectro autista na rede municipal de ensino se dará a partir dos 04 (quatro) anos de idade, em creches e, posteriormente, em estabelecimentos de ensino adequado à sua faixa etária e série.

§ 1º A matrícula obrigatória e gratuita, preferencialmente nas classes regulares de ensino, sem prejuízo do atendimento educacional especializado e também gratuito, em função das condições e especificidades da pessoa com transtorno do espectro autista, observando os dispositivos estabelecidos pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, na legislação federal e estadual, bem como, nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

§ 2º A garantia da vaga no sistema de ensino municipal do aluno com transtorno do espectro autista, bem como da renovação automática para o ano seguinte, salvo se a família optar por estabelecimento de ensino diverso;

§ 3º Considera-se acesso e inclusão educacional da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - o ingresso do aluno com transtorno do espectro autista, preferencialmente nas classes regulares, sem prejuízo do acompanhamento individualizado de professor de apoio especializado;

II - o atendimento educacional especializado sempre que necessário em razão do grau de necessidade e das condições e especificidades próprias da pessoa com transtorno do espectro autista que a impossibilite de cursar no ensino regular; desde que, por recomendação médica atestada por, no mínimo, 01 (um) médico psiquiatra ou neurologista, a fim de evitar que a lei não seja cumprida pela exclusão velada dos sistemas de ensino inviabilizando a matrícula do aluno com transtorno do espectro autista nas classes regulares;

III - a garantia de adequado material adaptado de confecção e uso individualizado, em conformidade com o desenvolvimento, compreensão, habilidades e aptidões específicas a cada aluno com transtorno do espectro autista;

IV – a disponibilização de material adaptado, respeitando as habilidades vocacionais e particulares de cada aluno com transtorno do espectro autista, devendo ser desenvolvido com base nas características próprias do aluno observando o grau de comprometimento de suas funções e aptidões, considerando suas fixações e áreas de interesse, além de buscar estimular a contextualidade e interdisciplinariedade do conteúdo escolar, associando-o ao cotidiano do aluno com transtorno do espectro autista em suas especificidades;

V – o planejamento do processo de avaliação do aluno com transtorno do espectro autista deverá ser formulado pelo professor titular, conjuntamente com o professor de apoio especializado, observando o desenvolvimento global do aluno, considerando as interações sociais, a taxa de desenvolvimento teórico e prático, o uso de recursos que emprega para solução de atividades propostas, dentre outros meios que visem a observação da taxa global de desenvolvimento;

VI – o incentivo à participação da família nas ações da escola, conhecendo e informando regularmente acerca da didática, dos métodos empregados, atividades realizadas e dos meios avaliativos empregados ao aluno com transtorno do espectro autista;

VII – a prestação imediata de informações aos órgãos de proteção à criança e ao adolescente com transtorno do espectro autista, quanto à negligência familiar, maus tratos, ações e omissões que cerceiem o desenvolvimento saudável da pessoa com transtorno do espectro autista em todos os seus aspectos;

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Educação:

I - Incentivar e capacitar gestores, diretores, professores, equipe pedagógica e demais membros que perfazem a equipe escolar, como cozinheira, zeladoras, atendentes de secretaria e setor de

documentação e fotocópias, vigilantes e outros para o conhecimento, compreensão e atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II – Incentivar as escolas e os servidores à pesquisa e implantação de práticas pedagógicas inclusivas, à capacitação continuada em educação especial e que suas iniciativas e méritos sejam valorizados, reconhecidos e divulgados à sociedade;

III – Fornecer recursos materiais e humanos para o pleno desenvolvimento das práticas inclusivas no âmbito escolar, para a pessoa com transtorno do espectro autista, bem como assegurar que tais recursos cheguem em tempo apropriado no início do ano letivo e que o fornecimento regular permaneça até o final deste;

IV - Fiscalizar as ações ou eventuais omissões praticadas no ambiente escolar, averiguar denúncias, estabelecer sanções éticas e/ou disciplinares aos servidores que atuam no âmbito escolar cuja conduta fira quaisquer dos direitos conferidos à pessoa com transtorno do espectro autista ou apresente conduta inadequada durante o atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista regularmente matriculada;

V - Estabelecer diretrizes inclusivas à pessoa com transtorno do espectro autista e supervisionar todas as atividades educacionais desenvolvidas no âmbito escolar verificando, inclusive, junto às famílias o grau de satisfação ou insatisfação e/ou sugestões que possam melhorar o atendimento educacional à pessoa com transtorno do espectro autista inserida no sistema municipal de ensino;

VI – Informar às famílias, com antecedência quaisquer modificações quanto ao quadro de profissionais que realizam atendimento do aluno com transtorno do espectro autista, evitando, a troca injustificada ou frequente de profissionais que atendem o aluno com transtorno do espectro autista, salvo à pedido da própria família, evitando-se assim, o prejuízo do aluno com transtorno do espectro autista, tendo em vista a dificuldade deste no estabelecimento de novos vínculos afetivos, primordiais para sua peculiar aprendizagem;

VII – Incentivar no âmbito escolar, a promoção da igualdade formal e material entre os alunos com ou sem transtorno do espectro autista; o combate ao *bullying* e campanhas e práticas inclusivas;

VIII – Criar programas de orientação nas escolas e Centros Municipais de Educação Infantil sobre a prevenção à pedofilia;

IX – Garantir a nutrição adequada e a terapia nutricional, extensiva às escolas, com previsão de cardápio especial na merenda escolar da pessoa com transtorno do espectro autista que consiste em dieta sem glúten, caseína ou outras e demais recomendações prescritas por nutricionista, essenciais à dieta das pessoas com transtorno do espectro autista;

Art. 9º Para cumprimento e alcance efetivo das diretrizes de que trata esta lei, o Poder Público poderá firmar convênio e cooperação junto às pessoas jurídicas de direito público e privadas.

CAPÍTULO I
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei terão como provisão as receitas previstas na Lei nº 6.275/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cascavel para o período de 2013 a 2017, rubricas: 2.121, do Fundo Municipal de Assistência Social (Promover e executar o atendimento e a integração da pessoa com deficiência assegurando o pleno exercício dos

direitos individuais e sociais); 2.322, do Fundo Municipal de Saúde (Executar, elaborar e coordenar as atividades com objetivo de dar suporte ao desenvolvimento de ações de saúde) e 2.139, da Secretaria Municipal de Educação (Manutenção e desenvolvimento da Educação Especial).

Art. 11 O Poder Executivo implementará os preceitos contidos nesta Lei, no de até 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo fazer com que o Município de Cascavel institua a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, tendo em vista o atendimento às especificidades desse grupo social.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e incluiu as pessoas com tal característica no rol de pessoas com deficiência, tendo, portanto, as mesmas garantias e direitos.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, primeiro tratado de direitos humanos internalizado no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional, e, portanto, com força vinculante[1], promoveu uma mudança de paradigmas em relação às pessoas com deficiência e elegeu a acessibilidade como marco para a garantia dos direitos individuais.

O mencionado documento, em seu artigo 1º, afirma que pessoa com deficiência é aquela que

> *"tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".*

A partir daí, a formulação de políticas públicas para garantir a autonomia, a ampliação do acesso à saúde, à educação, ao trabalho, à cultura, entre outros, objetivando melhorar as condições de vida desse segmento é medida imperativa atribuída ao Estado brasileiro, em suas diferentes esferas.

[1] www.oabcascavel.org.br. Edição 28 – Junho/Julho 2013, p. 24.

Esse processo é resultado do engajamento e da luta dos movimentos sociais, entre os quais podemos destacar, em Cascavel, um grupo de mães e profissionais da área da educação e da saúde, que tem participação efetiva na elaboração da proposição que ora apresentamos para vossa apreciação e aprovação.

Destacamos ainda a necessidade da articulação das ações aqui aludidas com os serviços da Rede do SUS – Sistema Único de Saúde, bem como os serviços de proteção social existentes no Município de Cascavel.

Diante da importância em se garantir tais direitos, é que solicito apoio dos Nobres Vereadores para aprovação desse projeto de lei.

Palácio José Neves Formighieri, 01 de dezembro de 2013.

Pedro Maria Martendal de Araújo
Vereador/PSDB